



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INF DAVID VAN CREVELD CARVALHO MONTEIRO

**ASPECTOS LEGAIS DAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM
QUANDO EMPREGADAS EM ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO CRIME ORGANIZADO
NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE
EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO E DAS REGRAS DE ENGAJAMENTO**

**Rio de Janeiro
2017**



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INF DAVID VAN CREVELD CARVALHO MONTEIRO

**ASPECTOS LEGAIS DAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM
QUANDO EMPREGADAS EM ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO CRIME ORGANIZADO
NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE
EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO E DAS REGRAS DE ENGAJAMENTO**

Trabalho acadêmico apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito para a especialização em Ciências Militares com ênfase em Operações de Apoio aos Órgãos Governamentais.

**Rio de Janeiro
2017**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEx - DESMil
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO/1919)**

DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: **Cap Inf DAVID VAN CREVELD CARVALHO MONTEIRO**

Título: **ASPECTOS LEGAIS DAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM QUANDO EMPREGADAS EM ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO CRIME ORGANIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO E DAS REGRAS DE ENGAJAMENTO**

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Operações de AOG, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM _____ / _____ / _____ **CONCEITO:**

BANCA EXAMINADORA

Membro	Menção Atribuída
_____ Antônio Hervé Braga Junior- Ten Cel	
_____ Carlos André dos Santos Meirelles Andrade-Maj	
_____ Thiago Fernandes Flor- Cap	

DAVID VAN CREVELD CARVALHO MONTEIRO – Cap
Aluno

ASPECTOS LEGAIS DAS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM QUANDO EMPREGADAS EM ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO CRIME ORGANIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO DO ARCABOUÇO JURÍDICO E DAS REGRAS DE ENGAJAMENTO

David Van Creveld Carvalho Monteiro*
Carlos André dos Santos **Meirelles** Andrade**

RESUMO

O presente trabalho destina-se a pesquisar os aspectos legais das Operações de Garantia da Lei e da Ordem quando empregadas em áreas dominadas pelo crime organizado na cidade do Rio de Janeiro. O crescente poderio bélico das facções criminosas impõe pânico a sociedade e subjugam comunidades na cidade do Rio de Janeiro, trazendo a recorrente necessidade de emprego das Forças Armadas. Esse cenário de confrontos diários se assemelha com combates de infantaria contra facções dotadas de grandes efetivos, fuzis automáticos, granadas e metralhadoras. Essas características de conflito de quarta geração trazem a necessidade de que novos mecanismos legais tragam o devido amparo jurídico para um emprego efetivo das Forças Armadas. Atualmente as Forças Armadas são empregadas em Operações do tipo Polícia com atuações amplamente limitadas pela Legislação Penal Comum e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos favorecendo a atuação desses grupos armados, que se utilizam da guerra irregular para manter seus territórios.

Palavras-chave: garantia da Lei e da Ordem, aspectos legais, combate ao crime organizado

ABSTRACT

This paper aims to investigate the legal aspects of Law Enforcement and Order Operations when employed in areas dominated by organized crime in the city of Rio de Janeiro. The increasing military power of the criminal factions imposes the panic on society and subjugates communities in the city of Rio de Janeiro, bringing a recourse to the need for employment of the Armed Forces. This scenario of daily confrontations resembles infantry fighting against factions with large numbers, automatic rifles, grenades and machine guns. These characteristics of fourth-generation conflict bring the need for new legal mechanisms to bring due legal protection to an effective use of the Armed Forces. Nowadays as Armed Forces they are employed in Operations of the type Police with activities extensively limited by the Common Penal Legislation and by the International Right of Human Rights favoring the action of the armed groups, that use of the irregular war to maintain their territories.

Keywords: guarantee of Law and order, legal, fight against organized crime

*Capitão da Arma de Infantaria Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2006 e Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Helio Alonso em 2016.

**Major da Arma de Comunicações. Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em 2003 e Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes e Mestre em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO) em 2011.

1 INTRODUÇÃO

As Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) são operações realizadas pelas Forças Armadas (FA), no contexto de não guerra, em atividades de segurança interna. Seu fundamento legal encontra-se baseado principalmente no artigo 142 da Constituição Federal, sendo posteriormente disciplinado pela Lei Complementar nº 97/99 e regulamentado com a aprovação do Decreto nº 3897/2001.

Nas Op GLO as FA são empregadas aos moldes das forças de segurança pública, devido a deficiência temporária desses organismos, em um limitado local e espaço de tempo. Conforme previsão legal¹, os objetivos das Operações de Garantia da Lei e da Ordem são a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, quando estes estão em risco, devido aos esgotamentos dos instrumentos de segurança pública, dispostos no Art. 144 da Constituição.

Apesar das diversas mudanças de denominação, o emprego do Exército na Garantia da Lei e da Ordem não é uma novidade, pelo contrário, desde o Período Imperial as FA já eram empregadas no controle dos distúrbios internos. Podemos citar como exemplo a participação das FA nos seguintes conflitos: a Balaiada (1838 a 1841) e a Sabinada (1837 a 1838), ambas, no período imperial e a Revolta da Vacina (1904), a Sedição de Juazeiro (1914), e as Greve Operárias (1917-1919) no período republicano. A primeira Op GLO realizada na vigência da atual constituição ocorreu 1988, na cidade de Volta Redonda–RJ, na retomada da Companhia Siderúrgica Nacional, que se encontrava controlada por grevistas.

Decorrente das constantes evoluções de emprego e fruto do aprendizado obtido nas diversas Op GLO, as FA têm evoluído sua doutrina. Em 2013, o Ministério de Defesa editou o Manual de Operações de Garantia da Lei e da Ordem o MD 33-M-10², que normatiza e orienta o preparo e emprego das FA nas Operações GLO. Na doutrina vigente no Exército Brasileiro, as Op GLO fazem parte das Operações de Apoio aos Órgãos Governamentais. Essa conceituação deve-se ao fato que, mesmo operando em substituição aos organismos de segurança pública, as FA deverão explorar a participação dos demais órgãos e agências, visando cumprir o seu objetivo de manter a ordem interna. O emprego das FA nas

¹Art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e Art. 3º do Decreto 3.897, de 24 de Agosto de 2001.

² Alterado pela 2º edição, em janeiro de 2014, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA)

Op GLO se dará, exclusivamente por diretriz presidencial, que fixará a missão, as condicionantes do emprego, os órgãos envolvidos e as demais informações necessárias.

1.1 PROBLEMA

O emprego do Exército Brasileiro em Op GLO tem sido cada vez mais constante. Desde o ano 2008 foram autorizadas 42 (quarenta e duas) Op GLO pela Presidência da República, principalmente como solução de problemas na área de segurança pública. Apesar de haver a previsão constitucional e legal do emprego das FA na garantia da lei e da ordem, observa-se que há um crescente emprego nessas operações, alterando a destinação precípua das FA, que notadamente seriam a defesa externa e manutenção da soberania nacional.

As Op GLO se destinam a situações de normalidade apenas quando a um esgotamento momentâneo dos órgãos de segurança pública, ou seja, elas deveriam se destinar a cobrir lacunas temporárias e em situações que não passariam de meros distúrbios internos. Na prática, as Op GLO têm ocorrido em situações que se assemelham a conflitos armados, pois existem confrontos diários contra criminosos³, que por sua vez são dotados de materiais bélicos (fuzis, granadas, metralhadoras, drones e etc.), e utilizam técnicas e táticas de guerra, ocasionando assim nos confrontos elevadas baixas, inclusive de moradores nessas localidades.

Nos últimos anos, ocorreram duas grandes Op GLO na cidade do Rio de Janeiro, a Op Arcanjo, realizada no período de novembro de 2010 a julho de 2012, no Complexo de Comunidades do Morro do Alemão e da Penha e mais recentemente a Op São Francisco realizada no Complexo de Comunidades da Maré, no período de abril de 2014 a junho de 2015. Apesar das respectivas operações terem tido significativas diferenças, ambas se destinaram a coibir o crime organizado, em territórios dominados há décadas pelo narcotráfico.

O Brasil tem tido cada vez mais graves problemas de segurança pública, como por exemplo o exponencial crescimento de facções do crime organizado, a falência do sistema prisional, o esgotamento de órgãos de segurança pública, e a existência nos grandes centros de territórios dominados pelo tráfico de drogas.

³ Segundo o Ministério da Defesa, Agentes de Perturbação da Ordem Pública (APOP) são pessoas ou grupos de pessoas cuja atuação momentaneamente comprometa a preservação da ordem pública ou ameace a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Esse quadro é bem evidenciado na cidade do Rio de Janeiro, onde se tornaram cenas comuns o trânsito de grupos fortemente armados nas vielas das comunidades, inclusive sendo televisionadas em documentários e reportagens internacionais. Essa conjuntura anormal de violência deve ser considerada, pois as atuações em GLO nessas comunidades são caracterizadas como operações do tipo polícia⁴, que deveriam ter o escopo de reforçar a segurança pública e não o combate para retomada de um território de um grupo armado.

Nessa lógica alguns doutrinadores consideram que em determinados casos de emprego das FA já foi atingido o patamar de conflito armado, não sendo apenas um distúrbio interno. Essa mudança de patamar implicaria também na mudança de ordenamento jurídico, pois, sendo esse conflito de natureza bélica, não mais policial, deveria estar sujeito as normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Outros estudiosos acreditam que deveriam serem decretados os dispositivos constitucionais de exceção, como o Estado de Defesa ou de Sítio, nessas localidades, haja vista a extrema dificuldade de controlá-las.

Devido ao fato de não haver um arcabouço jurídico adequado, as Forças Armadas estão sendo empregadas na garantia da lei e da ordem nessas áreas litigiosas, correndo o risco de além de não solucionarem os crônicos problemas de segurança pública sofrerem forte desmoralização.

A história militar já deu lições que a inexistência de mecanismos jurídicos eficazes pode trazer graves consequências, como temos por exemplo a participação dos peacekeepers⁵, nos incidentes em Ruanda, Somália e Bósnia⁶. O emprego do uso mínimo da força (legítima defesa) mostrou-se ineficaz perante as agressividades dos grupos armados, sendo a ONU muito criticada por sua atuação, tendo inclusive denúncias de omissão⁷. O insucesso e ensinamentos dessas missões levaram a

4 Conforme o Ministério da Defesa na publicação Garantia da Lei e da Ordem (MD 33-M-10) as operações tipo polícia terão por objetivos principais: controlar a população; proporcionar segurança à tropa, às autoridades, às instalações, aos serviços essenciais, à população e às vias de transportes; diminuir a capacidade de atuação dos APOP; restringir-lhes a liberdade de atuação e apreender material e suprimentos.

5 Termo empregado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para designar o seu pessoal empregado nas operações.

6 Na operação da ONU(UNPROFOR) ocorreu o massacre de Srebrenica, onde vários peacekeepers e mais de 8000 bósnios muçulmanos foram mortos.

7 A Holanda foi condenada pelo Tribunal de Apelações de Haia, pois integrantes do Exército Holandês na Força de Paz da ONU não protegeram os refugiados bósnios (JORNAL ESTADÃO, 2013). Disponível em:<<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,holanda-e-condenada-por-mortes-em-srebrenica,740853>>.

ONU a buscar novos diplomas legais, que permitissem ampliar a atuação de suas tropas

A pesquisa teve como base o seguinte problema:

Como poderia haver a evolução do arcabouço jurídico nas Op GLO, visando permitir que as FA exerçam de forma efetiva o seu poder militar?

1.2 OBJETIVOS

A fim de viabilizar o emprego efetivo das FA quando empregadas na garantia da lei e da ordem em áreas de dominadas pelo crime organizado e de alta intensidade de confrontos foram formulados os seguintes objetivos?

a) Estudar a legislação penal comum no que diz respeito ao combate das organizações criminosas;

b) Compreender as diferenças na elaboração das regras de engajamento quanto a aplicação do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

c) Apresentar a legislação penal internacional e penal dos conflitos armados no que diz respeito aos conflitos armados não-internacionais e a jurisprudência em relação as organizações criminosas;

d) Analisar os dispositivos constitucionais de exceção como Intervenção Federal, Estado de Defesa e de Sítio e suas aplicabilidades em relação a territórios dominados pelo crime;

e) Identificar as possíveis soluções jurídicas para atender as necessidades operacionais das Operações GLO nessas áreas litigiosas.

1.3 JUSTIFICATIVAS E CONTRIBUIÇÕES

As Op GLO nas comunidades na cidade do Rio de Janeiro já ocorrem a mais de duas décadas, no entanto, o que antes eram praticadas de forma bem esporádica e rápida passaram a ser mais constantes e prolongadas, vide exemplo a Op Arcanjo no Complexo do Alemão que durou cerca de dois anos.

Ainda se falando nessas últimas Op GLO, pode-se observar diferença entre as mesmas. A Op Arcanjo no Alemão foi precedida por um cerco às comunidades e a consequente fuga dos criminosos, sendo menos conflituosa, se comparando com a Op São Francisco realizada na Maré, onde três facções criminosas durante a ocupação militar não abandonaram seus redutos, gerando confrontos armados diários com as tropas.

Na atual conjuntura de emprego das FA, nesse tipo de Op GLO verifica-se que muito se assemelha aos conflitos ou guerras de quarta geração ⁸. Ao se fazer um rápido paralelo com o terrorismo que também se enquadra nos conflitos de quarta geração, constata-se que no combate ao Terror já houve evoluções no arcabouço jurídico nacional, com a publicação da Lei Antiterrorismo, que teve o objetivo de combater os terroristas com penas mais severas e possibilidade mais ampla na repressão a esses crimes.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi descritiva sendo desenvolvida em duas partes: uma teórica e outra prática. A parte teórica foi basicamente pesquisa bibliográfica, focada no estudo da opinião escrita de especialistas por meio de livros, artigos e teses. Houve também uma pesquisa documental, analisando o entendimento da legislação brasileira e internacional acerca do assunto. Na parte prática, houve a pesquisa de campo, que buscou com questionários obter a opinião de militares, que tiveram experiências nas operações, correlatas ao objeto da pesquisa.

Como o objeto da pesquisa é primordialmente de natureza jurídica, a abordagem do assunto foi na forma de pesquisa qualitativa, não buscando a obtenção de dados numéricos e estatísticos, procurando apenas o aprofundamento da compreensão do assunto. Segundo GOLDENBERG (2004, p.53) este aspecto é assim definido:

⁸Segundo FUENTES apud PEREIRA, as guerras de quarta geração “são aquelas em que as batalhas são amplamente dispersas e em grande parte indefinidas; em que o conflito é não linear podendo não ter campos de batalha ou frentes definidas. A distinção entre civil e militar poderão não mais existirem. As ações ocorrerão simultaneamente através de todos os participantes, incluindo a sociedade”

“ Os dados qualitativos consistem em descrições detalhadas de situações com o objetivo de compreender os indivíduos em seus próprios termos. Estes dados não são padronizáveis como os dados quantitativos, obrigando o pesquisador a ter flexibilidade e criatividade no momento de coletá-los e analisá-los. Não existindo regras precisas e passos a serem seguidos, o bom resultado da pesquisa depende da sensibilidade, intuição e experiência do pesquisador ”

Quanto ao método de estudo foi primordialmente utilizado o método indutivo.

Conforme Lakatos; Marconi (2003, p.86) a indução é:

“ Um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. ”

Segue, abaixo, um quadro resumo dos procedimentos metodológicos que foram empregados para cada questão de estudo formulada:

OBJETO DE ESTUDO	METODOLOGIA ADOTADA
Dispositivos constitucionais de exceção como Intervenção Federal, Estado de Defesa e de Sítio e suas aplicabilidades	- Pesquisa bibliográfica. - Pesquisa documental.
Aplicabilidade do DICA como alternativa de arcabouço jurídico para o emprego de tropas em Op GLO	- Pesquisa bibliográfica. - Pesquisa documental. - Pesquisa de campo qualitativa
Compreender as diferenças das regras de engajamento quanto a aplicação do DICA e do DIDH	Pesquisa bibliográfica. - Pesquisa documental. - Pesquisa de campo qualitativa

2.1 REVISÃO DE LITERATURA

Quanto ao tipo de operação militar, a revisão de literatura limitou-se a operações de não-guerra, com enfoque majoritário nas participações das Forças Armadas nos Complexos do Alemão, Penha e Maré. Também foram utilizados livros como: As Gangues Territoriais e o Direito Internacional dos Conflitos Armados, de autoria do Subprocurador de Justiça Militar da União Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira; Operações de Manutenção da Paz da ONU: De que forma os Direitos Humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz, de autoria de Priscila Liane Fett Faganello; Guerra Irregular, terrorismo, guerrilhas e movimentos de resistência ao longo da história de autoria do Cel EB Alessandro Visacro; de teses e artigos sobre experiências da aplicação do DIH em missões de manutenção da paz exercidas pelas tropas da Organização das Nações Unidas (ONU) ; a tese de doutorado do Ten Cel Inf ENIO BARBOSA FETT DE MAGALHÃES sobre a aplicabilidade do DICA no emprego do componente terrestre das Forças Armadas Brasileiras, em missões de paz da ONU; o I para a retirada de ensinamentos.

a. Critério de inclusão:

- Publicações nacionais e internacionais correlatas a participação das forças armadas em conflitos internos, com ênfase naquelas que abordam as Op GLO na cidade do Rio de Janeiro.

b. Critério de exclusão:

- Publicações que tratem de outras formas subsidiárias de emprego das FA.

2.1 COLETA DE DADOS

2.2.1 Entrevistas

Com a finalidade de ampliar o conhecimento teórico e identificar experiências relevantes, foram realizadas entrevistas exploratórias com os seguintes especialistas, em ordem cronológica de execução:

Especialista/Colaborador	Cargo ou função e breve resumo do Curriculum Vitae
Júlio Marcelo Fernandes D'Avila Costa– Cel Art EB	Chefe da Assessoria Jurídica do Centro de Operações do Comando Militar do Leste, Especialista em Direito Internacional dos Conflitos Armados, Mestre em Ciências Militares, Mestre em Direito e Doutorando em Direito
Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira	Subprocurador da Justiça Militar da União e autor do livro <i>Gangues Territoriais e o Direito Internacional dos Conflitos Armados</i>

2.2.2 Questionário

Como ferramenta auxiliar da parte prática da pesquisa foi confeccionado um questionário e distribuído a oficiais que participaram de Op GLO em comunidades na cidade do Rio de Janeiro. O público alvo devido a sua experiência e conhecimentos profissionais foi o de Oficiais Intermediários da Arma de Infantaria, alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, que participaram de Op GLO, em comunidades na cidade do Rio de Janeiro. Foram distribuídos 40 questionários, sendo obtido resposta em 27 questionários que foram a base da pesquisa. Essa ferramenta teve como objetivo produzir informações sobre a percepção dos comandantes de frações acerca do entendimento jurídico, da aplicabilidade e da eficácia do arcabouço normativo e das regras de engajamento no combate as facções criminosas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Edward Major⁹ no combate moderno tem crescido exponencialmente a importância do assessoramento jurídico e dos ditames legais, principalmente quando ocorre a intensificação do conflito. Para as operações militares a assessoria jurídica é imprescindível, tal valor se deve ao fato do direito atualmente estabelecer o que é correto ou errado, na perspectiva da opinião pública e certamente também dos tribunais.

⁹ MILITARY, Review, Jul-Ago 2012

O surgimento de novas ameaças globais como o terrorismo e o narcotráfico tem demonstrado a escassez de mecanismos legais eficazes frente a esses novos atores. Sob o assunto segue a opinião do Diretor do FBI¹⁰

"As restrições impostas pelos diplomas legais são novas realidades enfrentadas por forças armadas e forças policiais de diversas nações. "Considerando as limitações dos nossos vários sistemas de justiça penal, estamos frequentemente em desvantagem com ameaças mundiais. Nossos esforços sofrem restrições legais, morais e éticas, as quais muitos de nossos adversários não enfrentam"

O que se observa nos recentes empregos da FA no Rio, como a Op Arcanjo e Op São Francisco, é que o atual arcabouço jurídico tem limitado o emprego das frações. As formas como as facções criminosas se organizam dentro desses territórios são típicas da guerra irregular¹¹ e seus arsenais bélicos se assemelham a de grupos armados. Ainda que pese os bons resultados na diminuição dos índices de criminalidade¹² (tabela 1), obtidos nessas operações, não se consegue modificar o cenário de criminalidade, devido a diversos fatores como: a falta de continuidade; ausência de políticas públicas e a escassez de trabalho de inteligência. Dados estatísticos desse cenário de confrontos (gráfico 1) têm comprovado que as baixas de policiais superam as de verdadeiras guerras.

Tabela 1 - Resumo dos índices de violência imediatamente antes e depois da Operação Arcanjo IV. Fonte: ISP apud MILITARY REVIEW

Indicador	28 Nov 09 a 27 Nov 10	28 Nov 10 a 23 Nov 11	Diferença	
			Absoluto	%
Homicídio doloso	121	110	-11	-9,1
Latrocínio	10	6	-4	-40,0
Roubo de veículo	1560	1047	-513	32,9
Roubo de rua	3998	2836	-1162	-29,1

10 MILITARY Review, opcit

11 VISACRO (2009) entende que é um conflito sem regras; aonde a ausência de padrões rígidos que permite se adaptar a ambientes políticos, sociais e militares diferenciados. Seria uma guerra com fisionomia de não-guerra.

12 Na vigência da Op São Francisco as tropas federais realizaram mais de 83.000 ações, 674 prisões, 255 apreensões de menores e 1356 apreensões de drogas, armas, munições, veículos, motos e materiais diversos. A taxa anual de homicídios caiu de 21,29 mortes para 100 mil habitantes para 5,33

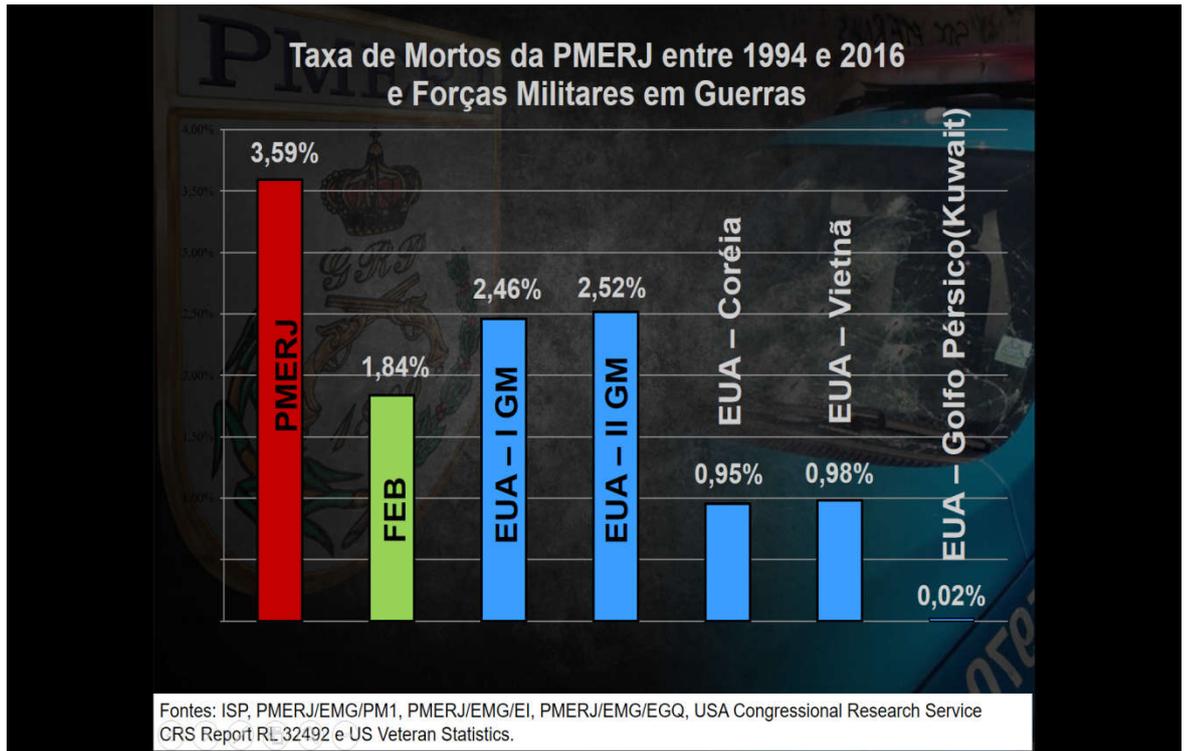


Gráfico 1: Baixas na PMERJ. Fonte PMERJ, disponível <https://pmerj.rj.gov.br/analise-da-vitimizacao-do-policial/>

Pereira (2016) entende que para esse tipo de Op GLO as FA deveriam ser utilizadas somente quando o elevado nível de violência (já na esfera de segurança do Estado) exigissem o seu emprego, devendo nessa hipótese ser momentâneas, com o escopo de reduzirem o patamar de violência a categoria de problema de segurança pública, adequado ao uso da legislação penal comum. No entanto, durante esse emprego, em áreas dominadas pelo tráfico, quando as hostilidades demonstrarem que já foi superado o grau de aplicação das regras de repressão penal comum, caberia o uso do DICA, por deixaram de serem óbices exclusivos da proteção internacional dos direitos humanos para serem regulados com a aplicação do direito internacional dos conflitos armados¹³, porém, exclusivamente dentro do teatro de operações, ou seja, das áreas de litígio.

3.1 Regras de Engajamento

¹³ PEREIRA (2016) entende que nesse caso não há substituição de arcabouço do DIDH (Direito Internacional dos Direitos Humanos) pelo DICA e sim uma complementaridade, haja vista, que o DICA se aplica principalmente aos combatentes e as situações de confronto propriamente dito fazendo com que mesmo num cenário de conflito haja também espaço para o emprego do DIDH.

As regras de engajamento¹⁴ são instrumentos de controle e orientação dos militares nas operações, tem como escopo a manutenção da legalidade¹⁵ da operação.

As regras de engajamento no atual ordenamento jurídico das Op GLO terão como princípio basilar o uso mínimo da força, se tratará de uma operação do tipo polícia¹⁶. Caso se configurasse um conflito armado¹⁷, as regras de engajamento seriam bem mais permissivas sendo voltadas para o uso letal da força.

Segundo Magalhães (2014, p.58), uma árdua questão, existente na conjuntura internacional, situa-se na especificação de um conflito armado como não-internacional. A propensão majoritária dos países, nos quais sucedemos conflitos, é apresentarem o cenário para comunidade internacional como um mero distúrbio interno, devido ao temor de que os grupos oponentes sejam legitimados, receio esse infundado, pois a luz do DICA a existência de grupos organizados não-estatais não os legitima por se tratarem de combatentes ilegítimos. De acordo com o “The Manual of the Law of Armed Conflict” apud Magalhães (2014, p.124), elaborado pelo Ministério da Defesa Britânico, membros de forças dissidentes, diferentemente de combatentes em um conflito armado internacional, permanecem suscetíveis a processos por crimes praticados conforme a legislação interna.

Segundo Pereira (2016) num contexto congênere, as FA da Colômbia utilizam dois manuais doutrinários para o combate aos narcotraficantes. Um de cor azul com operações amparadas pela lei penal comum e outro de cor vermelha para casos mais graves aonde as operações deverão ser regidas pelo DICA.

14 Regras de Engajamento (RoE, na sigla internacionalmente conhecida) são normas de conduta, que visam limitar o emprego das tropas, de acordo com o diploma legal vigente. São inicialmente elaboradas pelo MD, que repassam suas determinações aos escalões subordinados que irão desencadear a Op GLO propriamente dita. São confeccionadas de acordo com o tipo de atuação pretendida, as determinações do escalão superior; a imposição das ações; e na obediência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

15 De acordo com o MD a Legalidade remete à necessidade de que as ações devem ser praticadas de acordo com os mandamentos da lei, não podendo se afastar da mesma, sob pena de praticar-se ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

16 O Brasil é signatário da maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, que surgiram no pós-guerra, para impedir os abusos perpetrados pelos estados, seu conceito base é proteção do indivíduo.

17 A situação se enquadraria a luz dos tratados internacionais em um CANI (Conflito Armado Não-Internacional), regulamentado com o Art. 3 comum as quatro Convenções de Genebra e também com o Protocolo II. O conflito armado é de acordo com o DICA aquele que a luz do Art. 3º superou o nível de distúrbio e tensões internas. Essa elevação de patamar se deve principalmente pela intensidade e duração do conflito.

Pereira (2016, p.205 e entrevista) afirma que a aplicação do DICA não poderia ser optativa quando a situação (por sua intensidade) assim se apresentasse e seria possível surgir a partir de um caso concreto, de confronto entre membros das FA e grupos de criminosos, bastando apenas que houvesse a decisão dos operadores do direito militar (MPM e JMU) de se manifestarem nos autos, acerca da aplicação das normas do DICA. Essa utilização do DICA decorreria apenas da situação fática, não tendo influência a denominação política da operação. Pouco importaria a denominação oficial de emprego, caso sucedesse confrontos armados de elevados níveis de violência, poderia o magistrado declinar pelo uso do DICA, mesmo que o decreto da operação não há caracterize como de natureza de conflito armado.

Do ponto de vista dos operadores militares no nível tático que participaram dessas operações GLO no Rio, nota-se que as limitações impostas pelas regras de engajamento se distanciam da violenta realidade encarada na prática nesse tipo de operação. Ordens constantes nas regras de engajamento como somente utilizar o armamento quando o APOP estiver portando arma de fogo apontada¹⁸ e na iminência de realizar disparos parecem um tanto surreais, para aqueles que estão patrulhando na linha de frente dessas operações.

Buscando obter um panorama da percepção dos operadores militares no que se refere as regras de engajamento foi realizada uma pesquisa de campo, no qual foi analisado alguns itens como: compreensão das regras de engajamento, o arcabouço jurídico e princípios de emprego na garantia da lei e da ordem.

¹⁸Extrato das regras de engajamento da Op São Francisco:

"Em operações na situação de normalidade, as tropas empregadas deverão dar preferência à aplicação de equipamentos de proteção pessoal, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos especializados e/ou armas de baixa letalidade, especificamente projetadas para fins de coerção e legítima defesa, antes de empregar, **como último recurso, a arma de fogo.**

"O emprego de munição real só deve ser feito diante de caracterização de ato hostil que represente grave ameaça à integridade física dos integrantes da Força de Pacificação e/ou da população, **sempre como último recurso"**

Tabela 2- Opinião absoluta e percentual do total da amostra acerca da clareza e executabilidade das regras de engajamento nas Op GLO em áreas de influência do crime organizado na cidade do Rio de Janeiro.

Opinião	Amostra	
	Valor absoluto	Percentual
Claras e factíveis	2	7,4%
Claras, mas de difícil execução	12	44,4%
Confusas	13	48,1%
TOTAL	27	100,0%

Conforme a tabela nr 2 constata-se na perspectiva dos militares que as regras de engajamento são em linhas gerais complexas e muitas das vezes de difícil execução (44,4%), devido principalmente as características ousadas dos APOP.

Analisando a posição dos examinados acerca do paradoxo na aplicação dos princípios da eficiência e da progressividade no emprego das Op GLO obtivemos o seguinte resultado no gráfico nr 2.

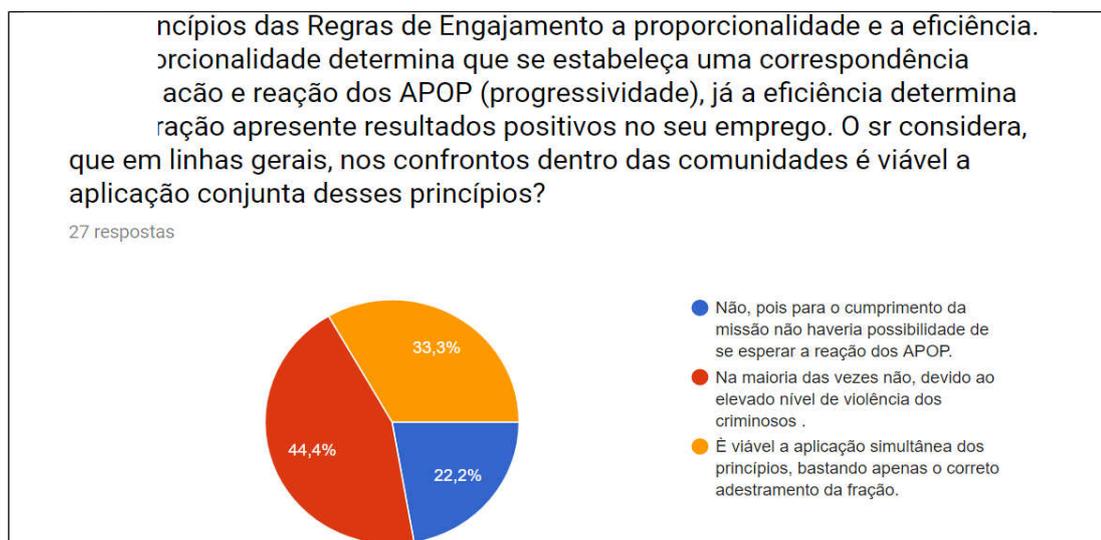


GRÁFICO 2- Opinião acerca da aplicabilidade conjunta dos princípios de eficiência e proporcionalidade nas Op GLO

Fonte: O autor

Foi constatado que a maioria dos sondados (66,6%) tem o julgamento que devido que o elevado nível de impetuosidade dos APOP torna infactível conciliar a eficiência nas ações com a moderação e gradação, exigidas pelo princípio da progressividade.

No que tange as limitações das regras de engajamento sobre somente utilizar o armamento na hipótese de risco imediato de morte ou lesão da tropa, mesmo quando os APOP portam armamentos, 74,1% dos entrevistados acreditam que essa restrição dificulta a missão precípua da operação que é de preservar a ordem pública e garantir a incolumidade das pessoas.

3.2 Princípios legais no DIDH e no DICA

O emprego em uma determinada Op GLO no arcabouço jurídico vigente será sempre orientado pelo uso mínimo da força, que basicamente se traduz em aplicar no confronto apenas a legítima defesa¹⁹. A legítima defesa deve atender os seguintes preceitos: uso moderado²⁰; os meios necessários²¹; e o uso moderado dos meios, que consiste em utilizar os meios até cessar a ameaça, limitando os excessos.

Numa situação de conflito armado passaria a ser autorizado o uso letal da força, ou seja, passa a ser legítimo o uso do poderio bélico para a neutralização dos contendores, tendo ressalvas apenas em relação a métodos condenáveis e a

19 A legítima defesa consiste de acordo com o Código Penal (CP) em: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". A legítima defesa no âmbito penal é uma causa de exclusão de ilicitude, ou seja, não há que se falar em crime ao se praticar a legítima defesa. O agente só poderá ser punido se houver excessos.

20 O ato de defesa deve ser proporcional à gravidade da ameaça ou agressão. A avaliação da gravidade é subjetiva e deverá ser analisada em caso concreto. Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em :< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85086-cnj-servico-o-que-e-legitima-defesa>>. Acesso em 16 Set 17.

21 Na situação que enseje a legítima defesa é cabível os todos os meios necessários para repelir a injusta agressão, o limite de atuação na legítima defesa é término da ameaça, até que se pare a injusta agressão é permitido o uso de qualquer armamento ou meio para repeli-la, como podemos ver na jurisprudência a seguir:

TJSP: "Com efeito, demonstrado restou que a ré agiu em legítima defesa ao atingir a vítima com uma facada na região do peito. Extraem-se dos autos que, após uma discussão, a vítima partiu para cima da ré a fim de agredi-la com um cano de ferro, momento em que, utilizando-se da faca com a qual preparava a refeição noturna, protegeu-se, acabando por ferir seu agressor. O laudo necroscópico, ao constatar a existência de apenas um ferimento perfuro inciso, permite o reconhecimento de que a ré se utilizou moderadamente do meio de que dispunha para repelir injusta agressão por parte da vítima [...]" (RSE 260.454-3/0 [...])

perfidia²². Segundo Pereira (2016, p. 201), as Op GLO contra criminosos organizados em grupos armados, por se tratarem de operações envolvendo as FA e grupos armados não-estatais ensejariam o uso do DICA e conseqüentemente o uso letal da força, o que resultaria em simetria entre as partes durante os embates. Nessa visão há de ressaltar que não se trata de se perder todos os limites legais, pois os civis que são a maior parte da população estão amplamente protegidos pelo DICA²³, de forma que essas operações deveriam se utilizar do máximo emprego da inteligência e da seletividade, visando não ocasionar danos colaterais indesejáveis.

As principais diferenças entre a aplicação da legislação penal comum (regida pelo DIDH) e o DICA estão na aplicação dos seus princípios. O princípio da proporcionalidade está presente em ambos ordenamentos, no entanto no DIDH a proporcionalidade está vinculada a reação do opositor, o seja, a atuação da tropa é condicionada ao comportamento do APOP, sendo que a proporcionalidade do DICA está relacionada somente em relação aos possíveis danos colaterais a população civil ou a utilização de métodos condenáveis. Sob o princípio da proporcionalidade segundo o DICA temos:

“Os ataques de que se possa esperar que venham a causar acidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nos civis, danos nos bens de caráter civil ou uma combinação dessas perdas e danos, que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta esperada”. (CICV, 1998, p.41)

Outra diferença de princípio a ser destacado é da necessidade militar admitido no DICA e não permitido no DIDH que consiste em:

Os ataques devem ser estritamente limitados aos objetos militares. No que respeita aos bens, os objetos militares são aqueles que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, na ocorrência, uma vantagem militar precisa. (CICV, 1996, p.37)

3.3 Evolução do arcabouço jurídico nas Operações de Paz

Dentro de uma linha análoga de raciocínio das limitações das regras de engajamento²⁴, podemos verificar que a ONU após os insucessos nas suas Operações de Manutenção da Paz na Somália, Bósnia e Ruanda buscou modificar

²² Situação que se simula a rendição para enganar o oponente

²³ O princípio da distinção característico do DICA traz que a população civil e as pessoas civis devem ser protegidas das hostilidades. A não observância a esse princípio gerando baixas a civis pode caracterizar crime de guerra, sob competência do Tribunal Penal Internacional.

suas regras de engajamento, atrás da implementação de novos arcabouços jurídicos (diplomas legais). Tal fato se deu após verificar que ao lidar com grupos organizados e fortemente armados é penoso atuar somente com o uso mínimo da força. A partir desses incidentes na década de 90, surgiram as chamadas Operações de Paz Robustas²⁵ e também as Operações de Imposição da Paz²⁶ (peace-enforcement), nessa última a ONU adotou o entendimento de que pode ser aplicado o DICA²⁷ no confronto entre os peacekeepers e tropas insurgentes.

3.4 Dispositivos constitucionais de exceção

Segundo PEREIRA (2016), as Op GLO deveriam ocorrer após somente decretado a intervenção federal, pois se considera que ocorreu a hipótese de grave comprometimento da Ordem Pública e o ente federativo não conseguiu solucionar a reestabelecer a ordem sem o apoio das tropas federais. No que tange a mudança no ordenamento jurídico, a Intervenção Federal não traz restrições as liberdades individuais, ao contrário do Estado de Defesa e de Sítio.²⁸

Para Montenegro (2015), as tropas federais só poderiam atuar nessas operações, como a Op São Francisco quando decretado um dispositivo constitucional como Estado de Sítio, por se tratar de uma situação de anormalidade, o que ocasionaria a possibilidade de se estabelecer revistas em residências, toque

24 A responsabilidade pela elaboração das RE para uma operação de manutenção da paz, sob a égide da ONU, é do seu Departamento de Operações de Manutenção da Paz (Department of Peacekeeping Operations – DPKO). O DPKO busca estabelecer normas claras e objetivas que estejam respaldadas pelos princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados. São regras sobre o uso da força, que consagram princípios como o da proporcionalidade, uso gradativo da força, proibição de ataques indiscriminados, e outras limitações ao emprego do armamento. A ONU tem sido extremamente rígida na investigação de quaisquer denúncias que envolvam o não cumprimento das RE. (UNITED NATIONS, 2008 apud Magalhães).

25 Operações com mais meios militares que permitem o uso da força para neutralizar grupos armados como por exemplo a MONUSCO (Missão de Estabilização das Nações Unidas na República Democrática do Congo)

26 Somália (Operação das Nações Unidas na Somália II – UNOSOM II), em Ruanda (Missão de Assistência das Nações Unidas a Ruanda - UNAMIR) e na Bósnia-Herzegovina (Missão das Nações Unidas na Bósnia-Herzegovina – UNMIBH)

27 Em um primeiro momento, o foco da ONU deve ser em prevenir tais situações utilizando a diplomacia preventiva, conduzindo negociações e mediações, visando à proteção das pessoas envolvidas, por intermédio de missões humanitárias, de direitos humanos e policiais. Como último recurso, permanece o emprego da força, amparado no capítulo VII da Carta das Nações Unidas. (UNITED NATIONS, 2004b apud Magalhães)

28 Estado de defesa é um dispositivo constitucional para ser aplicado em situação de emergência, na qual o Presidente da República conta com poderes especiais para suspender algumas garantias individuais asseguradas pela Constituição, cuja suspensão se justifica para restabelecer a ordem em situações de crise institucional, na vigência do Estado de Defesa é viável: a restrição aos direitos de reunião, a quebra do sigilo de correspondência e comunicação telegráfica e telefônica e a prisão por crime contra o Estado, já o Estado de Sítio ocorre em caso de guerra declarada ou quando o Estado de Defesa não surte resultados, na vigência do Estado de Sítio poderá ocorrer a obrigação de permanecer em localidade determinada; a suspensão da liberdade de reunião; a busca e apreensão em domicílio sem ordem judicial; a intervenção nas empresas de serviços públicos e a requisição de bens.

de recolher e outras medidas que possibilitariam melhores resultados nas operações.

Observa-se que o reconhecimento de uma situação de anormalidade possui um alto custo político que tem impedido se decretado esses dispositivos constitucionais de exceção, que por sua vez limita o Estado na repressão ao crime organizado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solução para o combate à criminalidade organizada em domínios territoriais é de natureza vasta e complexa, pois envolve uma série de atores como: política de segurança; infraestrutura das polícias; leis penais mais severas (inclusive em relação a menores); ações sociais do Estado; sistema penitenciário eficiente; patrulhamento das fronteiras, estradas e portos; política nacional antidrogas e outras medidas a serem adotadas pela sociedade.

É notável na conjuntura nacional o aumento do emprego das FA na repressão à criminalidade, particularmente no combate aos grupos organizados. Sob o assunto o coronel J. R. Nunes, do Exército dos Estados Unidos entende que há uma propensão para que os problemas de segurança nas Américas sejam amplamente domésticos e intensificados por atores transnacionais não estatais, de forma que esses países e suas forças armadas estarão muito mais envolvidos em solucionar seus problemas internos do que se preocuparem com ameaças externas, como a invasão de suas fronteiras.

O peso das leis e da opinião pública é crescente na conjuntura internacional, isso tem interferido diretamente no emprego do *manus militaris*²⁹. Nesse sentido Friede (2017, p.10), traz o conceito da Guerra Assimétrica Reversa, sendo aquela em que uma força com superioridade militar se autolimita frente ao oponente, fazendo com que esse adversário mais fraco se nivele momentaneamente no campo de batalha. Assim, podemos entender que as atuais restrições jurídicas são uma autolimitação das FA frente aos APOP, que por vezes podem conseguir equiparar o seu poder de combate.

²⁹Manu **militari** é uma locução latina que significa ,literalmente, 'com mão militar' ou seja, 'com uso de força militar'.

Nessa perspectiva, surge a possibilidade da aplicação do DICA nas Op GLO, trata-se, ainda, de uma corrente minoritária³⁰, mas essa alternativa ampliaria o arcabouço jurídico, trazendo regras de engajamento menos restritivas, que expandiriam o uso da força resultando em menor risco às frações empregadas e maior a eficácia nas operações. Nesse raciocínio, é inequívoco que a aplicação do DICA nos casos concretos das Op GLO contra facções criminosas será de competência dos magistrados e promotores da Justiça Militar da União, cabendo nessa esfera aos operadores militares exclusivamente obterem maior conhecimento e adestramento em relação as normas do DICA.

Já aos assessores jurídicos concerne, também, compreensão processual das implicações do DICA para o assessoramento na condução Autos de Prisão e Inquéritos Policiais Militares, tendo em vista as diferenças normativas. No âmbito do Exército caberia também manuais e cartilhas para ensinamentos sobre as distinções normativas e de regras de engajamento, vide anexo A.

Analisando as outras possibilidades além do DICA, o país tem a sua disposição para as situações de grave comprometimento da ordem pública os dispositivos do Estado de Defesa e de Sítio a serem aplicados em uma área restrita e determinada. Sabe-se que essas opções são também improváveis, devido às dificuldades de implementação e o elevado custo político.

Nesta oportunidade, almeja-se no desfecho do artigo ter evidenciado que o Direito Internacional dos Conflitos Armados pode ser aplicado, com certas ressalvas, nas Op GLO em áreas de influência do crime organizado. O aumento substancial do emprego das FA é uma realidade e deve vir acompanhado por uma evolução do arcabouço jurídico, seja ele através da adesão ao DICA ou outro mecanismo, sob risco da nação ver a sua última ratio regis ser desmoralizada frente ao crescente poderio do crime organizado, que não limita seu poder por não ter nenhuma observação as leis.

30 O Brasil ratificou as Convenções de Genebra no ano de 1957 e, no entanto, os crimes de guerra regulados nesses documentos, não foram tipificados em sua legislação interna. Tal fato é um óbice a aplicação do DICA pela nossa Justiça.

Palma apud Magalhães (2014, p.173) ressalta que “de acordo com o princípio da legalidade dos delitos e das penas, quando tratar-se de incriminação de condutas, é fundamental a existência de uma lei nacional descrevendo os tipos penais. A falta de leis domésticas tipificando determinados crimes de guerra e crimes contra a humanidade impossibilita o processo de julgamento de certas condutas.”

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal - Decreto Lei 2848 de 07.12.1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988

_____. Decreto Nr. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em 22 de julho de 2017. _____.

_____. Exército. Estado-Maior. C 95-1: Operações de Manutenção da paz. 2. Ed. Brasília, 1998.

FAGANELLO. Priscila Liane Fett. Operações de Manutenção da Paz da ONU de que forma os Direitos Humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília. 2013. 376 pg.

FRIEDE, Reis. Artigo Guerra Assimétrica Reversa: Um Estudo Sobre a Exteriorização Fenomenológica da Assimetria Reversa nos Conflitos Contemporâneos

MAGALHÃES. Ênio Barbosa Fett. A Aplicabilidade do Direito Internacional dos Conflitos Armados, no emprego do componente terrestre das Forças Armadas Brasileiras, em missões de paz da ONU

_____. Ministério da Defesa. MD-34-M-92: Manual de Operações de Paz. 2. Ed. Brasília, 2007.

PEREIRA. Carlos Frederico de Oliveira. Gangues Territoriais e o Direito Internacional dos Conflitos Armados. Ed Juruá. Brasília

_____. Projeto de lei Nr. 301/07. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop>. Acesso em 22 de julho de 2017.

_____. Projeto de Lei Nr. 4038/2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Disponível em: < www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop>. Acesso em 22/07/2017.

GOLDEMBERG. Mirian. A Arte de pesquisar. Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Ed Record. São Paulo. 2014

LAKATOS; MARKONI. Fundamentos de Metodologia Científica. 2003. Ed. Atlas, 5ª edição. 310 p.

REVIEW, Military. Ed. Brasileira. Jul-Ago-2012

SILVA, Eliana Souza. A Ocupação da Maré pelo Exército Brasileiro. Percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré. Rio de Janeiro: Redes da Maré, 2017.120 p

SOUZA. Adelson Joaquim. Direito fundamental à Segurança Pública. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15754.

Acesso em: 28 Jul 2017.

VISACRO. Alessandro. Guerra irregular, terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história.

ANEXO A – SOLUÇÕES PRÁTICAS

Como solução prática do trabalho no âmbito do Exército Brasileiro é sugerido a elaboração de uma cartilha ou manual que reúna os conceitos gerais e princípios das regras de engajamento a serem utilizadas nos diversos tipos de operações, fazendo a distinção de como proceder estando de acordo com o DICA ou de acordo com o DIDH.

O Instituto San Remmo*, na Itália, possui um livro o Sanremmo Hand Book Rules of Engajement com 99 páginas, disponível para download gratuito na internet, no qual traz importantes conceitos e tipos de regras de engajamento, podendo ser uma excelente fonte de consulta. Além disso temos disponível como fonte de consulta o livro: U.S. Military Operations: Law, Policy, and Practice de Geoffrey S. Corn, Rachel E. VanLandingham, Shane R. Reeves sobre como a lei é aplicada dentro e fora do campo de batalha, nas operações militares dos EUA.

Os principais assuntos a serem explorados poderiam ser: origem e diferenças conceituais entre DICA e DIDH; a aplicabilidade do DICA quando a situação se configurar como de natureza de conflito armado; princípios do DIDH; as regras de engajamento como possibilidade de excludente de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal); uso mínimo da força; uso letal da força, trato com a população; diferença de conflito armado para distúrbio ou tensão interna; procedimentos a serem adotados pelos assessores jurídicos no caso de um caso concreto de conflito armado dentro de uma Op GLO, dentre outros aspectos.

* Instituição independente, sem fins lucrativos, situada em Sanremo, Italia, desde 1970, cujo objetivo fundamental é promover a difusão do Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito dos Refugiados e outras normas relacionadas. Colabora com os Governos para o preparo de pessoal das Forças Armadas nesses assuntos.

